

**PARECER CONJUNTO Nº 006 /2023.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL , COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Projeto de Lei nº 006 de 10 de abril de 2023.**

**AUTOR:** Benocélio da Silva Carneiro

**PARECER:** Favorável, COM ( ) / SEM (x) apresentação de emendas

**EMENTA:** “AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS OU ASSEMELHADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.**

**RELATORA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA**

**RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006 de 10 de abril de 2023, de autoria do Vereador Benocélio da Silva Carneiro que: “Autoriza a instalação de detectores de metais ou assemelhados em estabelecimentos de ensino e dá outras providências”.**

O Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a integridade física e psíquica dos estudantes da rede municipal de Madalena, tendo em vista a onda de ataques em escolas que está ocorrendo no país, com o objetivo de resguardar o ambiente escolar de possíveis tentativas de atos de violência, numa ação destinada a prevenir tragédias.

De acordo com a justificativa o presente projeto reitera e propaga a efetivação destes mecanismos, pois impede que objetos metálicos que possam vir a ser usados em atentados contra estudantes, adentrem no ambiente escolar, sendo medida adotada em vários municípios brasileiros.

## **É O QUE CABE RELATAR.**

### **PARECER**

Referente à pretensão legislativa no projeto em análise, é certo que de fato os municípios possuem prerrogativa de cuidar dos aspectos legais locais, legislando muitas vezes sobre os assuntos de seu interesse.

Em real, verificamos que o assunto é tratado de forma bem clara na Constituição Federal de 1988, quando se refere aos municípios. A própria norma constitucional cuida da prerrogativa municipal na confecção legislativa, seja ele de forma direta sobre seus interesses ou mesmo via norma de competência comum.

Ademais, sobre o aspecto formal, também não vislumbramos qualquer vício de iniciativa visto que a matéria não integra o rol daquelas de tutela exclusiva do Poder Executivo enumeradas nos artigos 61, § 1º, II, 84 e 165 da CF/88. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o assunto em tela, não havendo, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tendo ainda, embasamento legal no aspecto do interesse local.

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 006/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal de Madalena, ao qual ainda cabe complementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88. vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 10, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal sedimentou jurisprudência em sede de tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, que inclusive trata do mesmo tema, a saber, implementação de mecanismos de proteção e vigilância que tornem as escolas mais seguras. O referido enunciado ostenta a seguinte redação: Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ao que transcrevemos trecho do voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes, do mencionado julgado pela Corte Constitucional:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911)”.  
1

Resta nítido, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser

analisado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito, com a seguinte emenda:

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

*João Paulo Ribeiro da Rocha*  
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*Alberto Fernandes Farias Neto*  
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Benocélio da Silva Carneiro*  
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

( ) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

*Francisco Wilame Barbosa de Sousa*  
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

( ) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*Kerla Cavalcante de Almeida*  
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

Relatora



COMUNIDADE MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO  
**MADALENA**  
TRADIÇÕES PARA O FUTURE

*Francisco Wilame Barbosa de Sousa*  
Francisco Wilame Barbosa de Sousa – Presidente

( ) de acordo com o relatório

-

( ) contra o relatório

*Ana Kátia Lima Ferreira Sales*  
Ana Kátia Lima Ferreira Sales - Vogal

( ) de acordo com o relatório

-

( ) contra o relatório